SENTENÇA

Processo nº: 0002335-51.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Anderson Gomes dos Santos Requerido: Cnova Comércio Eletrônico S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, condenatória e indenizatória, alegando que adquiriu da ré um aparelho refrigerador pelo valor de R\$ 2.274,80. Relata que o produto foi em entregue em 13.11.2017 e que, no momento da instalação, observou que o produto apresentava diversos vícios, inclusive vazamento de gás. Afirma que em 17.11.2017 contatou a ré e solicitou a troca do produto ou cancelamento da compra, mas não obteve êxito na resolução do problema. Requereu a procedência para obter a rescisão do contrato, a condenação da requerida à restituição do valor pago pelo refrigerador e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Afasta-se a preliminar afeta à "nulidade do pedido de indenização por dano moral", uma vez que o pedido sem atribuição de valor é lícito. O art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015 apenas indica que o valor do pedido deve ser o da causa, sempre que o pedido for líquido, não modificando a natureza da indenização, que é sujeita a arbitramento.

O autor comprou no *website* da requerida um aparelho refrigerador pelo valor de R\$ 2.274,80. Informa que a nota fiscal foi emitida em 31.10.2017 (pág.3), mas que o produto apenas foi entregue em 13.11.2017, conforme devidamente comprovado (págs. 4/5).

Diz que a mercadoria apresentou diversos vícios (fotos: págs. 109/117). Por essa razão, contatou a requerida várias vezes, através de *e-mail*, ensejando a troca do produto ou o cancelamento da compra (págs. 6/19), mas não obteve resposta.

A ré, por sua vez, argumenta que os danos ocasionados no produto são decorrentes de transporte inadequado, imputando responsabilidade exclusiva à transportadora.

Aduz, ainda, o não preenchimento dos requisitos do dever de reparar, bem como a ausência de provas. Por fim, sustenta a inexistência de ato ilícito, pugnando pela ausência de dano moral.

A pretensão merece acolhimento, mas apenas em parte.

O argumento da ré, no sentido de que a culpa é de terceiro, não prospera. É ela quem elege os responsáveis pelo transporte das mercadorias que vende, e não há margem de ação para o consumidor neste particular. Logo, responde pelos danos supostamente ocasionados no produto.

Também não prospera o argumento de ausência de sua responsabilidade diante de publicidade sobre a especificidade do site (Barateiro.com) e do produto.

É incontroverso nos autos (págs. 122/123 e 128) que a ré adverte em seu site que os produtos possam ter sofrido pequenos danos, como embalagens danificadas ou diferentes da original, arranhões, pequenos riscos ou amassados. Todavia, no caso em apreço, é evidente que o produto entregue não estava em plena condição de funcionamento em razão da existência de cano solto, com informes sobre vazamento de gás (pág. 117).

É questão relativamente comum a reclamação sobre vício de produto que não serve ao seu fim e frustra a expectativa do consumidor, que tem todo o direito de receber de volta o valor pago. Não há dúvida sobre a procedência do pedido para rescindir o pacto e condenar à devolução do preço pago, com correção monetária desde a compra e com juros moratórios desde a citação.

No que tange à pretensão indenizatória, razão não lhe assiste.

Na situação em exame, as questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo demandam oportuna

entrega (seja em lojas, seja via internet) deve estar ciente da possibilidade de intercorrências de todas natureza. O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito causador de dano moral.

Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "No que diz respeito ao vício ou do produto ou do serviço, certos reclamos imoderados de consumidores na "vulgarização" da conceituação técnico-jurídica de dano moral indenizável têm sido repelidos pela doutrina e jurisprudência, coibindo certas pretensões despropositadas, que em nada interferem nos direitos da personalidade." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 497).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Situação semelhante foi definida pela instância superior, ao confirmar sentença por nós proferida: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO NA HIPÓTESE. MORAL. IMPROVIDO. 1. Já determinadas a rescisão do contrato de compra e venda e a restituição do valor gasto, a discussão ficou limitada ao pleito de reparação por dano moral. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto." (TJSP, Ap. nº 0021750-77.2008.8.26.0196, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Antonio Rigolin, Franca, j. 02.07.2013; no mesmo sentido: TJSP, Ap. 0015366-12.2010.8.26.0590, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto Leme, j. 28.05.2013).

Igualmente no âmbito do Colégio Recursal local: "COMPRA E VENDA – VÍCIO DO PRODUTO – NÃO SANADO O VÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS – RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL – MERO DISSABOR - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Recurso Inominado 1000228-85.2016.8.26.0037; Relator: Ricardo Domingos Rinhel; 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/06/2016).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar

a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato e condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.274,78, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 31.10.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo, inexigível do autor ante a concessão de gratuidade de justiça, compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006